

MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.001314/2005-16

Recurso nº 341.334 Voluntário

Acórdão nº 2201-00.791 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 30 de julho de 2010

Matéria ITR

Recorrente ASA AGRÍCOLA SANTO ANTONIO S/A

Recorrida DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59 do Decreto nº. 70.235, de 1972 e não se identificando no instrumento de autuação nenhum vício prejudicial, não há que se falar em nulidade do lancamento.

ÁREAS DE PASTAGEM, EXCLUSÃO.

A exclusão das áreas de pastagens para fins de apuração do grau de utilização do imóvel, pressupõe a comprovação de estoque de animais em quantidade suficiente para, considerando índices de lotação definidos tecnicamente, justificar a classificação da tal área. Cabe ao contribuinte comprovar a existência dos animais.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, rejeitar a preliminar. No mérito, negar provimento ao recurso.

Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

4

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM:

2 0 GUT 2010

Participaram da sessão: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

ASA AGRÍCOLA SANTO ANTONIO S/A interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-RECIFE/PE (fis. 51) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fis. 05/09, para exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR referente ao exercício de 2001 no valor de R\$ 53.120,00, acrescido de multa de oficio e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 127.652,67.

Segundo o relatório fiscal o lançamento decorre da revisão da DITR/2001 da qual foi glosado o valor declarado como área de pastagem (2.040,0ha.) tendo em vista que esta foi declarada

"em valor superior á calculada conforme Índices de Rendimentos Minimos para a Pecuária, exigidos no art. 10, § 1°, inc. V, alínea "b" da lei nº 9.393/1996 e fixados pelo art. 24, § 1° da IN SRF nº 73/2000 como sendo os estabelecidos na Tabela nº 5 da Instrução Especial INCRA nº 19, de 28 de maio de 1980, aprovado pela Portaria do Ministério de Estado da Agricultura nº 145/80 "

O Contribuinte impugnou a exigência alegando, preliminarmente, a nulidade do lançamento por ausência de explicitação clara das disposições legais infligidas, caracterizando cerceamento do direito de defesa. Disse que o auditor deixou de especificar o índice de rendimento mínimo para a pecuária que utilizou na autuação; que a tabela referida na Lei prevê cinco diferentes índices de rendimentos dependendo do enquadramento da zona de pecuária e o auto de infração não especificou qual índice foi utilizado.

Quanto ao mérito, disse que a área declarada é verdadeira; que no imóvel há área de pastagem, seja natural, seja plantada, de 2.040,0ha. e disse que o auditor não vistoriou a propriedade.

A DRJ-RECIFE/PE rejeitou a preliminar de nulidade e, no mérito, julgou procedente o lançamento com base, em síntese, nas seguintes considerações.

Sobre a preliminar de nulidade, ressaltou que não identificou no procedimento fiscal a ocorrência de cerceamento de direito de defesa ou outro vício que pudesse ensejar a nulidade do lançamento.

Quanto ao mérito, após discorrer sobre as normas que regem os critérios para a apuração da área de pastagem, concluiu pela regularidade do procedimento fiscal, ressaltando que a Contribuinte não comprovou a existência no imóvel de rebanho em quantidade suficiente para, considerando os índices de aproveitamento da região, considerar a ocupação da área declarada, devendo prevalecer a área apurada pela fiscalização.

A Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 18/01/2008 e, em 15/02/2008, interpôs o recurso voluntário de fls. 62/67, que ora se examina, e no qual reproduz, em síntese, as alegações e argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Examino, inicialmente, a argüição de nulidade do lançamento. Afirma a Contribuinte que o lançamento não explicitou as disposições legais infligidas, caracterizando cerceamento do direito de defesa. Refere-se aos critérios de apuração da área de pastagem. Ao contrário do que foi afirmado, contudo, o lançamento apresentou suficientemente as razões da autuação e os critérios considerados.

Na descrição dos fatos do auto de infração, a autoridade lançadora expõe que o lançamento baseou-se em "Índices de Rendimentos Mínimos para a Pecuária, exigidos no art. 10, §lº, inc. V, alínea "b" da Lei nº 9.393/1996 e fixados pelo art. 24, da IN SRF nº 73/2000 como sendo os estabelecidos na Tabela nº 5 da Instrução Especial INCRA nº 19, de 28 de maio de 1980, aprovada pela Portaria do Ministro de Estado da Agricultura nº 145/80". Portando, apresentou à Contribuinte elementos suficientes para que esta compreendesse, com clareza, os critérios pelos quais concluiu pela glosa.

Rejeito, portanto, a preliminar.

Quanto ao mérito, como está claro, o lançamento refere-se a glosa de área declarada como sendo de pastagem tendo em vista a falta de comprovação da existência de rebanho a justificar a utilização das terras para essa finalidade. Na impugnação e no recurso, embora a Contribuinte afirme a utilização da área como sendo de pastagem, não comprova a existência do estoque de animais que, considerado o quociente de ocupação mínimo, justificaria a área de pastagem.

Sem a comprovação da efetiva utilização da área de pastagem, deve ser mantida a glosa.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(1000 / 1000 (Pedro Paulo Pereira Barbosa